

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA**

**MARCELO JOSÉ MAGLIA**

**TERRA INDÍGENA RIO DOS ÍNDIOS: DA OCUPAÇÃO IMEMORIAL AO  
ALDEAMENTO OBRIGATÓRIO, DO ESBULHO TERRITORIAL À  
HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA**

**São Borja/RS  
2024**

**MARCELO JOSÉ MAGLIA**

**TERRA INDÍGENA RIO DOS ÍNDIOS: DA OCUPAÇÃO IMEMORIAL AO  
ALDEAMENTO OBRIGATÓRIO, DO ESBULHO TERRITORIAL À  
HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de História da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Licenciatura em História.

Orientadora: Camila de Almeida Silva

**São Borja/RS  
2024**

M188t Maglia, Marcelo José

Terra Indígena Rio dos Índios: Da Ocupação Imemorial ao Aldeamento Obrigatório, do Esbulho Territorial à Homologação Definitiva / Marcelo José Maglia.

42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade Federal do Pampa, HISTÓRIA, 2024.

"Orientação: Camila de Almeida Silva".

1. Ocupação imemorial. 2. Aldeamentos obrigatórios. 3. Esbulho territorial. 4. Homologação definitiva. 5. Terra Indígena Rio dos Índios. I. Título.

**MARCELO JOSÉ MAGLIA**

**TERRA INDÍGENA RIO DOS ÍNDIOS: DA OCUPAÇÃO IMEMORIAL AO  
ALDEAMENTO OBRIGATÓRIO, DO ESBULHO TERRITORIAL À  
HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de História da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Licenciatura em História.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 19 de dezembro de 2024.

Banca examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora Camila de Almeida Silva  
Orientadora  
Universidade Federal do Pampa

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora Larissa Nunes Cavalheiro  
Universidade Federal do Pampa

---

Prof<sup>ª</sup>. Doutora Paula Vanessa Paz Ribeiro  
Universidade Federal do Pampa

Dedico este trabalho à minha mãe Teresinha Gasparin Maglia, incansável lutadora dos direitos indígenas, ao meu pai João Batista Maglia, humanista por essência, à minha esposa Jonilda Terezinha Maglia, companheira de vida, e às minhas filhas Jennifer Maglia e Giulia Maglia, razões de continuar caminhando. Os motivos da minha História.

## **AGRADECIMENTO**

À Professora Doutora Camila de Almeida Silva, que orientou este trabalho.

Ao amigo Doutor Geovani de Oliveira Tavares, que trouxe ideias sobre a pesquisa.

“O grande desejo do rio é ser rio. Ele não quer ser outra coisa. E ele só não poderá sê-lo se abandonar sua verdadeira vocação.”

Daniel Munduruku

## RESUMO

A luta indígena sempre foi uma realidade desde a invasão portuguesa iniciada com as navegações. Este trabalho tem o objetivo de analisar e documentar o processo histórico da ocupação e territorialidade do povo Kaingang em Vicente Dutra, desde a ocupação imemorial de suas terras até a homologação definitiva do território. Aborda as lutas pela posse, os desafios enfrentados e os impactos do esbulho territorial e do aldeamento obrigatório na preservação cultural e na autonomia do povo Kaingang. Os povos originários das terras brasileiras foram perseguidos e desterrados dos locais que historicamente viveram. A existência de indígenas no norte/noroeste do Rio Grande do Sul desde tempos remotos é indubitável, e o toldo localizado em Vicente Dutra/RS sempre foi ocupado pelos Kaingang, mesmo perpassando perseguições como o aldeamento obrigatório e o esbulho territorial no decorrer da história. O advento da Constituição Federal de 1988 abriu nova perspectiva de regularização da área ocupada, resultando em Processo Administrativo que tramitou junto ao órgão indigenista da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, pelo que a demarcação e a homologação pelo Presidente da República tornaram o território na denominada Terra Indígena Rio dos Índios, proporcionando aos indígenas segurança jurídica sobre a titularidade da área em nome da União Federal e a posse inequívoca em favor dos Kaingang. Mesmo assim, as tentativas de reversão da homologação não cessam, existindo processo judicial que tenciona revogar a regularização do território.

Palavras-Chave: aldeamentos obrigatórios; Constituição Federal; homologação definitiva; esbulho territorial; ocupação imemorial; Terra Indígena Rio dos Índios.

## **ABSTRACT**

The indigenous struggle has always been a reality since the Portuguese invasion began with the navigations. This work aims to analyze and document the historical process of the occupation and territoriality of the Kaingang people in Vicente Dutra, from the immemorial occupation of their lands to the definitive homologation of the territory. It addresses the struggles for possession, the challenges faced and the impact of territorial dispossession and compulsory settlement on the cultural preservation and autonomy of the Kaingang people. The original peoples of Brazilian lands were persecuted and banished from the places where they had historically lived. The existence of indigenous people in the north/northwest of Rio Grande do Sul since ancient times is undeniable, and the awning located in Vicente Dutra/RS has always been occupied by the Kaingang, even though they have suffered persecution such as compulsory settlement and territorial dispossession throughout history. The advent of the 1988 Federal Constitution opened up a new perspective for regularizing the area occupied, resulting in an Administrative Process that was processed by the FUNAI - National Indian Foundation, whereby the demarcation and approval by the President of the Republic turned the territory into the so-called Rio dos Índios Indigenous Land, providing the indigenous people with legal certainty about the ownership of the area in the name of the Federal Union and unequivocal possession in favour of the Kaingang. Even so, attempts to reverse the approval have not ceased, and there are legal proceedings to revoke the regularization of the territory.

**Keywords:** compulsory settlements; Federal Constitution; definitive homologation; territorial encroachment; immemorial occupation; Rio dos Índios Indigenous Land.

## LISTA DE FIGURAS

Imagem 1: Bula Papal <i>Sublimis Dei</i> .....	15
Imagem 2: Região da confluência do Rio da Várzea com Rio Uruguai .....	19
Imagem 3: Toldos indígenas no Rio Grande do Sul.....	25
Imagem 4: Despacho da Fundação Nacional do Índio .....	32
Imagem 5: Mapa da Terra Indígena Rio dos Índios .....	33

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

art. – artigo

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CEDI – Centro Ecumênico De Documentação e Informação

et al. – e outros

FUNAI – Fundação Nacional do Índio, atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas

https – Hyper Text Transfer Protocol Secure

org. – organizador

p. – página

RS – Rio Grande do Sul

SEI – Sistema Eletrônico de Informação

TI – Terra Indígena

www – world wide web

## SUMÁRIO

<b>1. A PARTILHA DA TERRA, ONDE UNS RESTAM SENHORES, OUTROS RESTAM DESTERRADOS .....</b>	<b>13</b>
<b>2. OCUPAÇÃO IMEMORIAL .....</b>	<b>17</b>
<b>3. ALDEAMENTO OBRIGATÓRIO .....</b>	<b>21</b>
<b>4. ESBULHO TERRITORIAL .....</b>	<b>25</b>
<b>5. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA .....</b>	<b>30</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>38</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## **1. INTRODUÇÃO: A PARTILHA DA TERRA, ONDE UNS RESTAM SENHORES, OUTROS RESTAM DESTERRADOS**

Obviamente, o mundo é desigual. Há quem nasça inteligente e há quem nasça tolo. Há quem nasça atleta e há quem nasça aleijado. O mundo se compõe de pequenas e grandes empresas. Uns morrem cedo, na plenitude da vida; outros se arrastam, criminosamente, numa longa existência inútil. Há uma desigualdade básica fundamental na natureza humana, na condição das coisas.  
(Campos apud GALEANO, 2013, p. 309).

A reflexão sobre a luta indígena sempre nos marcou pela disparidade entre o branco colonizador e o indígena originário, entre forte e o fraco, entre o opressor e o oprimido, entre o covarde e o corajoso, entre o invasor mordaz e a resistência inflexível.

Com a devida licença poética, acompanhávamos a disputa desigual que atingia os “bugres”<sup>1</sup> Kaingang e desde a infância a perspectiva daquilo que entendíamos como espoliação cruel, saltava aos olhos, visto que tínhamos contato especialmente pela proximidade mantida pela nossa genitora Teresinha Gasparin Maglia com os indígenas do norte do Rio Grande do Sul.

As andanças se davam pela Terra Indígena do Guarita, pela Terra Indígena Nonoai/Rio da Várzea, pela Terra Indígena Iraí, fosse com ajuda material na forma de alimentos, roupas, calçados e materiais de construção, fosse com defesa dos direitos garantias atacados e vilipendiados.

O conhecimento da causa indígena Kaingang e Guarani foi se consolidando na mesma velocidade em que nossa idade avançava, adolescência, juventude, e nossa consciência e formação ética sempre obrigou que estivéssemos ao lado dos oprimidos.

Morávamos em um município rodeado pelas Terras Indígenas desses povos, que acabamos por conviver com os indígenas de Rio dos Índios, que viviam mais próximos e que eram “autorizados” a vender artesanato de bambu na área do Empreendimento Águas do Prado, no município de Vicente Dutra/RS, onde passávamos as férias de verão.

O interesse no tema era, então, fecundo, haja vista que a existência de uma comunidade indígena no outro lado do Lajeado Prado obrigava questionar o motivo daquelas pessoas estarem ali em condições de quase miserabilidade, penúria, invisibilizados, marginalizados e abandonados pelo Estado.

---

<sup>1</sup> Bugre é um termo depreciativo e pejorativo utilizado em caráter de ofensa em diversos estados do Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul, menosprezando os indígenas em razão da condição nativa. O termo bugre é utilizado como sinônimo de rude, primário, incivilizado, selvagem, inculto.

Pior, aglomerados num exíguo espaço de terra que contava pouco menos de 2 (dois hectares, área inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, muitas vezes humilhados de forma impiedosa inclusive por pessoas nossas conhecidas e que se diziam “cristãs” e mantinham práticas totalmente diversas daquelas ensinadas no cristianismo.

O ciclo se repetiu mais recentemente, como se repetiu ao longo do tempo, de forma constante e duradoura desde a invasão portuguesa em 1500 nestas plagas da América do Sul, no que atualmente se constitui o território do Estado do Rio Grande do Sul da República Federativa do Brasil.

O da outra parte do Sul, intitulada primeiro Santa Cruz, e depois Brasil, matéria principal de nossa historia, não foi menos maravilhoso, nem menos agradável: e foi assi. Depois de tres anos de principiada a famosa empresa da India Oriental, querendo El-Rei D. Manoel de santa memoria, dar successor aos illustres feitos do Capitão Vasco da Gama, escolheu pera este effeito a Pedro Alvarez Cabral, Portuguez, varão nobre, de valor, e resolução. O qual partindo de Lisboa pera aquellas partes da India com huma frota de treze náos em Março do anno de 1500, chegou com prospera viagem ás ilhas Canarias: porém passadas estas, foi arrebatado de força de ventos tempestuosos, e derrotados seus navios. Hum d’elles, o do Capitão Luis Pires, destroçado, tornou a arribar a Lisboa: os outros doze engolfados demasiadamente em o Oceano Austral, depois de quase hum mez de derrota, aos 21 de Abril segunda oitava de Paschoa (segundo o computo de João de Barros, Luis Coelho, e outros) vierão a ter vista de huma terra nunca d’antes sabida de outro mareante: esta reputarão por ilha ao principio, mas depois de navegarem alguns dias junto a suas praias, averiguarão ser terra firme. (Vasconcellos, 1865, p. 31).

O comportamento do homem “superior” europeu apenas diferia no fato de que agora seus descendentes estavam obrigados pelas leis vigentes na pátria a não mais exterminar os indígenas, como ocorreu durante a história do Brasil Colônia, época em que foi emitida a Bula *Sublimis Dei*<sup>2</sup>.

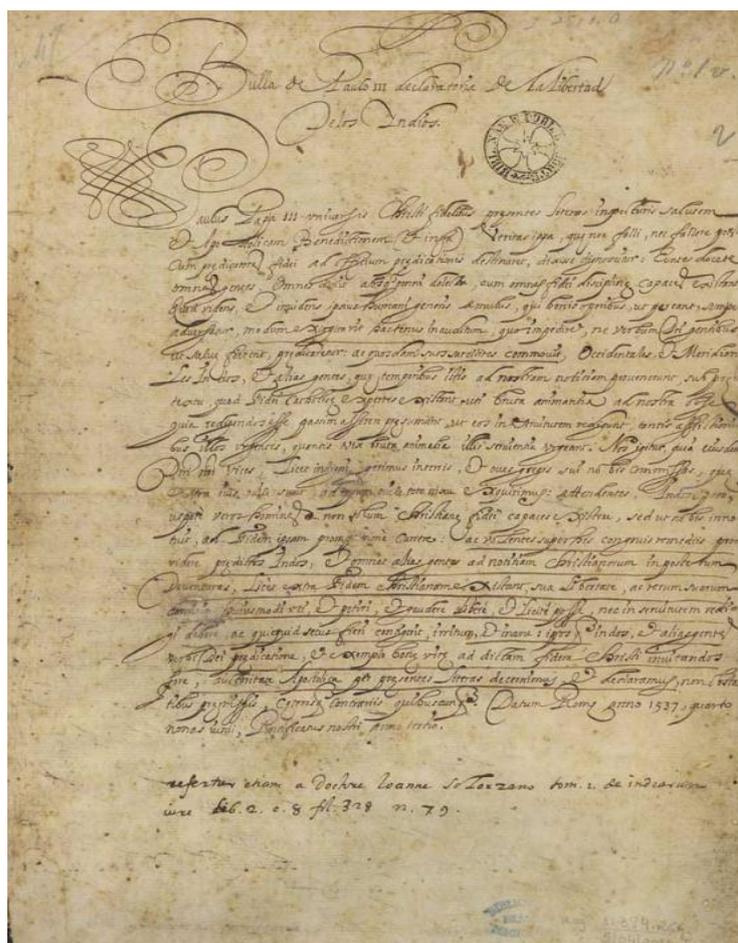
Naquele período, foi preciso que o próprio Papa se posicionasse quanto à humanidade dos indígenas, afirmando em documento pontifício serem os índios verdadeiramente homens, uma vez que o debate de então questionava a humanidade daqueles que não se submetiam ao ideário da salvação apresentada pela Fé Católica.

Vendo isto com maus olhos o inimigo do género humano, que sempre se opõe às boas obras, para que estas desapareçam, excogitou um meio até agora inaudito para impedir que a palavra de Deus fosse pregada aos gentios, em ordem à sua salvação, e moveu alguns dos seus sequazes que, ávidos de satisfazer a sua cobiça, se atrevem a afirmar que os Índios ocidentais e meridionais e outros povos, que nestes tempos chegaram ao nosso conhecimento, devem ser indistintamente reduzidos aos nossos interesses, como mudos animais, sob o pretexto de que são inaptos para a Fé Católica. Então reduzemos à escravidão, castigando-os com os mesmos maus tratos com que castigam os brutos animais que os servem. (Papa Paulo III, 1537, p. 1).

Imagem 1: Bula Papal *Sublimis Dei*

---

<sup>2</sup> Bula Papal *Sublimis Dei* foi um documento emitido pelo Papa Paulo III que defendia que os ditos índios e todos os outros povos que viessem a ser descobertos pelos cristãos, não deveriam em absoluto ser privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, mesmo que não professassem a fé cristã



Fonte: Fundação Biblioteca Nacional. Acervo Digital da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

Corria o ano de 1988 e contávamos com 12 anos, ano este que passaria para a história como aquele da retomada da democracia plena no Brasil e da promulgação da Constituição Federal que determinou, no art. 231, serem “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Constituição Federal do Brasil, 1988, p. 127).

Ainda criança, acompanhando Teresinha Gasparin Maglia na luta pelos direitos indígenas, presenciemos a utilização do texto constitucional para que a comunidade Kaingang tomasse a decisão de reivindicar seu direito mais sagrado, o direito à terra que sempre possuíram, o que passaram a fazer a partir de 1991.

Sistematicamente, os indígenas Kaingang de Vicente Dutra perpassavam o périplo de contar os palmos de terra nos quais podiam armar as tendas de lona e montar seu parco acampamento, reproduzindo aquilo que desde o início do século XX tinha se tornado uma constante dos povos Kaingang no Rio Grande do Sul.

De outro lado, estão os Kaingang, continuamente acossados, desterrados, negados em sua singularidade étnica, subjugados. De senhores altivos de imenso território, reduzidos a moradores empobrecidos em nesgas de terras “reservadas”. Mas resistindo e reorganizando-se, reconstruindo-se pacientemente como grupo social diferenciado; afirmando, apesar de tudo, sua identidade étnica.” (Leite org., 1994, p. 9).

Este artigo objetiva exatamente trazer ao conhecimento da sociedade em si e da academia em particular, a história de resistência e de luta dos Kaingang da Terra Indígena Rio dos Índios, como forma de garantia mínima dos direitos que lhes foram retirados dia após dia, ano após ano, século após século.

O conhecimento a ser produzido neste trabalho se dará utilizando-se o método de abordagem dedutivo aliado à forma procedimental do Estudo de Caso, uma vez que parte do contexto geral do direito originário dos indígenas em relação ao território para verificar especificamente este contexto enquanto luta e resistência do povo indígena Kaingang.

Para tanto, a pesquisa bibliográfica envolverá um levantamento de estudos anteriores sobre os Kaingangs, principalmente aqueles publicados em livros e artigos científicos, com ênfase na história daquele povo indígena até a demarcação e homologação da Terra Indígena Rio dos Índios, buscando estabelecer uma relação com a literatura existente sobre o tema.

Também, a utilização de entrevista com o Cacique Luis Salvador coletará informações a respeito da vivência que o povo Kaingang de Vicente Dutra/RS teve no decorrer dos anos até o reconhecimento da Terra Indígena Rio dos Índios.

Outra importante fonte de pesquisa será a análise do Processo Administrativo realizado pelo Governo Brasileiro visando possibilitar estrutura jurídica para a demarcação e posterior homologação da Terra Indígena Rio dos Índios pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, processo este que vem acompanhado por Laudo Antropológico que apresenta estudo sobre os antecedentes Kaingang debatidos naquela área.

## 2. OCUPAÇÃO IMEMORIAL

Os Kaingangs ocuparam uma vasta área do sudeste e sul do Brasil, e sua vida vagante pelas matas advém da simbiose que sempre mantiveram com a natureza, o que rendeu dúvidas aos portugueses sobre “Quem forão os primeiros progenitores dos Índios? Em que tempo entrarão n’este novo mundo? De que parte vieram? De que nação eram? Por onde, e de que maneira entrarão?” (Vasconcellos, 1865, p. 27).

Estes questionamentos trazidos ainda em 1865 pelo Padre Simão de Vasconcellos em sua “Chronica da Companhia de Jesu do Estado do Brasil” demonstra bem que os indígenas, e no caso em análise também os indígenas Kaingang, ocupavam o território brasileiro antes do invasor europeu.

A presença Kaingang no Rio Grande do Sul ombréia com outras populações autóctones, tais como os Minuanos, os quais não tiveram a mesma resiliência que os “bugres” em sua defesa e manutenção étnica face o crescente ataque a que foram submetidos pelo invasor colonial.

Para os Kaingang e os Charrua e Minuano, damos uma visão etnohistórica geral e sucinta; nela ressaltamos o problema do contato com o conquistador e colonizador, contato que os levou à situação atual ou ao extermínio. Nessa ótica tratamos os grupos desde o século XVI até os séculos XIX ou XX. Os Charrua e Minuano estão extintos, em oposição aos Kaingang em crescimento como grupo. (Schmitz et al., 1991, p.134).

Verdadeiramente o vagar dos Kaingangs, sem parada fixa pelos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, apenas rememora a perseguição empreendida contra os povos originários e suas terras desde a invasão de 1500, ou seja, desde que o Brasil foi tomado para si por Portugal como se essa terra não tivesse dono, quando os portugueses foram se adonando<sup>3</sup> do quanto podiam, tudo sob as bençãos eclesiásticas de Sua Santidade.

Porém El-Rei D. João o Segundo, que n’este tempo reinava em Portugal, reclamou esta Bulla, pedindo ao Summo Pontífice outras trezentas legoas ao Poente, sobre as cento que tinha destinado. E como estavão os Reis de Castella tão aparentados com os de Portugal, e o esperavão estar mais, vierão facilmente no que pedia El-Rei D. João, e de boa conformidade, e parecer do Summo Pontífice, se concederão mais duzentas e setenta legoas, além do concedido na Bulla, a 7 de Junho de 1494. O que supposto, aquella linha imaginaria, lançada de Norte a Sul, na conformidade sobredita, que vem a ser do ultimo ponto da de trezentas e setenta legoas de huma das ilhas dos Açores, e Caboverde, mais occidental (que dizem foi a de Santo Antão) ao Poente, he o fundamento da divisão e demarcação do Brasil.” (Vasconcellos, 1865, p. 34).

---

<sup>3</sup> Adonar-se é um regionalismo do Rio Grande do Sul utilizado como referência a apossar-se, apropriar-se, mediante usurpação, roubo ou apoderamento irregular de algo ou alguma coisa.

Senhores autoproclamados das terras de além-mar, os ibéricos de Portugal e Espanha promoviam uma divisão do que fosse encontrado, sem qualquer consideração com quem anteriormente pudesse habitar as gigantescas áreas que vinham a ser “descobertas nas Índias Ocidentais”, termo utilizado para justificar o agressivo apoderamento que se sucedeu a contar de então.

Muito embora as terras que Sua Santidade destinou aos portugueses fossem desconhecidas em todas as suas dimensões, fossem humanas, demográficas, naturais, territoriais, econômicas, culturais, históricas ou quaisquer outras informações, aquelas terras haviam sido “descobertas”, o que caprichosamente subentendia aos europeus que não possuíam donos.

Como aconteceu nos dois casos anteriores, o Brasil foi dividido em vastas áreas chamadas de “donatarias”, ou “capitanias hereditárias”. Na América, esses lotes eram enormes: tinham cerca de 350 km de largura cada, prolongando-se, em extensão, até a linha estabelecida pelo Tratado de Tordesilhas, em algum lugar do interior ainda desconhecido do continente. As capitanias brasileiras possuíam, dessa forma, dimensões similares às maiores nações européias. (Bueno, 1999, p. 11).

É desta forma, perseguidos pelos portugueses e empurrados em direção ao Rio Grande do Sul, que os Kaingang ocupam o solo gaúcho em ampla extensão, especialmente no norte do estado, então Capitania de São Pedro.

Na medida em que a colonização avançou sobre os territórios indígenas, intensificou-se o movimento migratório da região de Palmas e Guarapuava, no Paraná, para Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Essa corrente migratória intensificou-se já nas primeiras décadas do século XIX. Segundo Jacques, Apud Becker, “há mais de cem anos passaram os índios Kaingang ou coroados, o Rio Uruguai, para a terra Sul-Rio-Grandense...”. A migração mais intensa de índios para o Rio Grande do Sul ocorreu, portanto, no final do século XVIII e início do século XIX, no contexto de expansão das frentes pastoris em Guarapuava e Palmas, no Paraná. (Marcon et al., 1994, p. 64).

A bibliografia tem grande variedade de relatos sobre o expurgo Kaingang dos estados de São Paulo e Paraná para as áreas do sul, forçando a migração para a colonização imposta pelos europeus, que tomavam campos e matas.

Os documentos escritos, recolhidos e confrontados, permitem uma versão para a chegada dos caingangues ao Rio Grande do Sul: teriam sido expulsos do sul paulista pelos portugueses, como conta a crônica de Simão de Vasconcellos, e por volta de 100 anos depois, já no século XVII, eram encontrados outra vez em Santa Catarina. (Wagner; Andreatta; Pereira, 1986, p. 16).

Os indígenas Kaingang de Vicente Dutra/RS faziam parte de uma família maior, que se perfilava por todo o norte do Rio Grande do Sul, nas encostas do Rio Uruguai, mas que

mantinha uma concentração a partir da confluência do Rio da Várzea com o Rio Uruguai, em direção ao atual município de Iraí/RS, local onde foi demarcada a Terra Indígena Iraí.

Esta ocupação Kaingang de Iraí dista aproximadamente 18 quilômetros da Terra Indígena Rio dos Índios, e os laços de parentesco entre os indígenas destes dois toldos sempre foram evidentes, vez que ocupavam a área noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

No início do século 20, encontramos os Kaingang já confinados na zona do Alto Uruguai, noroeste do Rio Grande do Sul, onde vivem até hoje, em diversas Reservas. A população, segundo um censo de 1927, estava reduzida a 2.500 indivíduos, que viviam em toldos assistidos pelo Governo estadual, através das suas Comissões de Terras. Um levantamento realizado nos anos 1957/58, pelo pesquisador Salzano, informa que já somavam 3.186 indivíduos, aí incluídos alguns pequenos grupos Guarani que viviam junto com os Kaingang, e mestiços. (Leite org., 1994, p. 9).

A descontinuidade entre a Terra Indígena Rio dos Índios e a Terra Indígena Iraí, longe de ser um empecilho para a correlação entre os parentes Kaingang, demonstra a existência de um domínio que não se limitava aos aldeamentos modernos e instituídos no século XX e no século XXI, mas toda a extensão de terras do norte/noroeste gaúcho.

Imagem 2: Região da confluência do Rio da Várzea com Rio Uruguai



Fonte: Agência Nacional de Águas

Por outro lado, a situação foi reconhecida por ocasião dos estudos que foram realizados em razão do Laudo Antropológico da demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios, relatado no “Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Rio dos Índios”.

Todos esses fatores estão presentes na memória da comunidade e são respaldados por registros históricos e documentais. Os índios afirmam, quando retratam o histórico de sua presença na região, que a TI Rio dos Índios é um espaço historicamente ocupado pelas famílias oriundas principalmente da TI Kaingang de Iraí e, em menor escala, de outras terras Kaingang próximas. Nas distintas entrevistas realizadas junto às comunidades das Terras Indígenas Rio dos Índios e Kaingang de Iraí são comuns as referências onde seus membros percorriam em poucas horas a distância que separa as duas áreas, o que ressalta não só os estreitos laços entre as famílias, como também uma clara noção de continuidade entre as populações das duas áreas.  
(Grácio; Pequeno, 2000, p. 1)

Os indígenas de Vicente Dutra possuíam o hábito de transitoriedade entre as áreas que posteriormente vieram a ser declaradas Terras Indígenas, vez que mantinham laços familiares e eram aparentados entre si, especialmente com os Kaingang da Terra Indígena Iraí, mas também tanto com os Kaingang da Terra Indígena do Guarita, em Miraguaí/RS, quanto com os Kaingang da Terra Indígena Nonoai, de Nonoai/RS, e com os Kaingang da Terra Indígena Rio da Várzea, de Planalto/RS.

### 3. ALDEAMENTO OBRIGATÓRIO

A partir do início do século XX, os Kaingang passaram a ter destinadas áreas de aldeamentos obrigatórios no Rio Grande do Sul, inicialmente com algumas demarcações, a exemplo da Área Indígena Ligeiro, em 1911, e a Área Indígena Nonoai, em 1913.

Porém, desde tempos antigos se tencionava aldear os indígenas, a partir dos séculos XVIII e XIX, obrigando que os mesmos parassem de manter as andanças da vida nômade, o que facilitaria a aculturação, num processo civilizatório de incorporação à forma de ser do europeu, inclusive com uma frente bastante ampla, a catequização e conversão religiosa ao cristianismo imposta aos indígenas.

De início, a alocação dos Kaingangs que viviam no Rio Grande do Sul em processo de aldeamento remete às características essencialmente coloniais e de dominação, pois forçava os indígenas a viverem confinados em espaços delimitados, muitas vezes em áreas pequenas, que não permitiam a continuidade de seu modo de vida tradicional.

É importante ressaltar que quando os colonizadores europeus chegaram ao Rio Grande do Sul os Kaingang viviam em grupos, sempre à procura de alimentos naturais, praticando a pesca, a caça e coletando frutas em um território cobiçado para exploração. A sociedade não indígena, por sua vez, ia ocupando todo espaço colonizável, independente deste ser ou não território indígena Kaingang ou Guarani. O governo tinha por meta ocupar e utilizar todos os espaços geográficos, bem como os recursos oferecidos pela natureza. Especificamente, para que os espaços Kaingang fossem ocupados pelos europeus, foi necessário ao governo usar de outras alternativas para manter os indígenas em locais onde pudessem “civiliza-los”. Utilizaram para isto o oferecimento de algumas roupas, armas e adornos. A alternativa utilizada pelo governo provincial dos aldeamentos visava tornar os Kaingang uma “presa” fácil e pacata. (Oliveira, 2010, p. 19-20).

A intenção estatal era de invisibilizar os indígenas, geralmente expurgados dos locais que tradicionalmente habitavam, desterrados de condições, expostos aos morticínios causados pelo homem branco, fosse mediante assassinatos, fosse mediante a disseminação de doenças às quais os indígenas não tinham imunidade que combatesse a doença instalada.

No caso do Rio Grande do Sul, a política de adular os indígenas, adotada logo após à invasão portuguesa, apenas havia sido maquiada para disfarçar o interesse tanto do Estado em si, quanto dos colonos, na tomada das terras cada vez mais valorizadas economicamente e que se tornavam alvo da cobiça colonizadora.

A colonização alemã no Rio Grande do Sul se tornou muito mais danosa que qualquer outra que lhe tenha precedido, até mesmo do que a própria invasão lusitana, uma vez que o caso das sesmarias portuguesas não afetou o modo de vida indígena tal qual o loteamento

formulado pelo Governo para alojar os colonos alemães, que se espalharam por todo o território gaúcho.

No Rio Grande do Sul o drama dos Kaingáng começa com a abertura de novas estradas, precisamente em território indígena. Estas estradas facilitavam a expansão dos colonos alemães, chegados em 1824. O objetivo destas estradas era também a devastação dos índios. O engenheiro A. Mabilde o sabia muito bem, quando em 1850 falava assim: "Resolvi abrir a Picada (de Passo do Pontão. no rio Uruguai, até Caí) pelo meio daqueles alojamentos de bugres para assim ficarem todos devastados. O resultado foi ficarem mui descoroçados os Bugres, e terem-se mais depressa decidido anuir ao convite que lhes fazia de se retirarem daquele Sertão. É comprovada a eficácia das estradas como meio de expulsão ou esmagamento dos índios duma região; será, por isso, que as áreas indígenas estão todas elas cortadas por estradas que só lhes causam prejuízos? (Meliá, 1984, p. 15).

Isso tudo com o aval do Governo instalado na Província de São Pedro, que então passou a combater a cultura própria do indígena Kaingang na intenção de “civilizar” os “selvagens”, integrar-lhes à sociedade que nascia, trazer-lhes ao convívio dócil e sereno junto dos homens de comportamento e hábitos autodenominados de evoluídos, pelo que “o Decreto 426 de 24 de julho de 1845 em seu artigo 1º, parágrafo 19 e 20 diz que: “§ 19. Empregar todos os meios lícitos, brandos, e suaves, para atrair Índios às Aldeias; e promover casamentos entre os mesmos, e entre eles, e pessoas de outra raça.” (Nonnemacher, 2000, p. 29).

O eurocentrismo histórico, perspectiva que dominou a historiografia durante séculos, se deu exatamente em função de que a Europa exerceu uma dominação cultural e política sobre grande parte do mundo.

As Grandes Navegações, o colonialismo e o imperialismo europeus impuseram a visão europeia como padrão, marginalizando e, muitas vezes, negando as histórias e culturas de outros povos, e em várias oportunidades, houve um apagamento das culturas, uma dominação que não se deu exclusivamente em relação aos indígenas brasileiros, mas se estendeu aos negros escravizados especialmente no continente africano.

Para Kant a “imaturidade” ou “minoridade” é culpada. A “preguiça” e a “covardia” constituem o *ethos* desta posição existencial. Hoje devemos fazer a Kant esta pergunta: um africano na África ou como escravo nos Estados Unidos no século XVIII, um indígena no México ou um mestiço latino-americano depois, devem ser considerados nesse estado de imaturidade culpável? (Dussel, 1993, p. 17).

Essa narrativa dominante e poderosa redundou no fato de que os livros de história foram escritos sob uma perspectiva eurocêntrica, enfatizando os feitos e as conquistas europeias e minimizando ou até mesmo omitindo as contribuições de outras civilizações,

desencadeando em pensamentos totalitários do porte da teoria ariana, cultivada desde muito tempo especialmente na Alemanha.

Este povo, o Norte, Europa (para Hegel sobretudo Alemanha e Inglaterra), tem assim um “direito absoluto” por ser o “portador” do Espírito neste “momento de seu Desenvolvimento”. Diante de cujo povo todo *outro-povo* “não tem direito”. É a melhor definição não só de “eurocentrismo” mas também da própria sacralização do poder imperial do Norte e do Centro sobre o Sul, a Periferia, o antigo mundo colonial e dependente. Creio que não são necessários comentários. Os textos falam, em sua espantosa crueldade, de um cinismo sem medida, que se transforma no próprio “desenvolvimento” da “razão” ilustrada (da Aufklärung). (Dussel, 1993, p. 17).

Isso também se deu no âmbito das instituições acadêmicas e intelectuais, que por muito tempo foram dominadas por pensadores europeus, perpetuando a ideia de que a história europeia era a mais relevante e importante que as histórias dos demais povos, especialmente asiáticos, ameríndios e africanos.

Desta forma, a pluralidade que a história deveria retratar passou despercebida em razão de que “o historicismo cultural se identifica empaticamente (Einfühlung) às classes dominantes”, conforme Löwi (2010/2011, p. 20) estabelece no artigo ““A contrapelo”. A concepção dialética da cultura nas teses de Walter Benjamin (1940)”.

A exortação de Walter Benjamin é exatamente no sentido de que “enquanto a crítica nietzschiana do historicismo e da história da cultura é feita em nome da “vida”, da “juventude” ou do “indivíduo heroico”, Benjamin a realiza em nome dos vencidos” (Löwi 2010/2011, p. 22), subvertendo a lógica de que quem conta a história é quem vence a guerra, e neste caso, quem conta a história é o colonizador.

Já na história Kaingang, a reprodução dessa teoria eurocêntrica se deu em razão dos aldeamentos Kaingang do Rio Grande do Sul, pelo que a história oficial foi a contada pelo Governo da Província e romantizada pelos colonos que ocuparam as vastas áreas de terra dos indígenas, a quem a situação tornou-se particularmente complexa, posto que acabaram paulatinamente afastados dos territórios ancestrais que sempre ocuparam, onde mantinham seus rituais sagrados, onde tinham enterrados seus antepassados, onde tinham seus tempos de memória.

Ademais, era evidente que o Estado brasileiro mantinha o interesse de controlar a vida dos indígenas em todos os seus aspectos, especialmente o livre deslocamento, impedindo que os Kaingang se movimentassem pelas áreas de terra das quais retiravam sua subsistência, passando tais áreas ao controle do colonizador.

Para liberar a Província do Rio Grande dos indígenas, o presidente imaginou a possibilidade de confiná-los numa única aldeia e Nonoai foi escolhida para tal. A partir de 1848, a aldeia do cacique Nonoai começou a receber indígenas de outras procedências, não só os da região, como Guarita, como também os de Guarapuava e Palmas, e até os Guarani, que são indígenas com outra língua e tradição cultural, tendo sido inimigos históricos no passado. (Leite org., 1994, p.77).

As tentativas de aldeamento tornavam-se várias e muitas vezes infrutíferas, face a caráter bravo dos indígenas Kaingang, que lhes impeliam a repudiar o aldeamento forçado, entretantes a rápida expansão agrícola e pecuária que as novas levas de colonos alemães impunham no interior do Rio Grande do Sul.

Em 1850, o cacique Braga agrupava-se com os seus no Campo do Meio. O governo provincial tentava reunir todos os caingangues em Nonoai, mas não conseguia: o território era amplo, entre os rios Passo Fundo, rio da Várzea e Uruguai, mas logo surgiriam os fazendeiros invasores. Nos campos vizinhos, em Erechim, aconteceriam conflitos violentos, como resultado do processo de valorização das terras. (Wagner, 1986, p.17).

As consequências do aldeamento não passavam despercebidas dos indígenas, que além de enxergarem a perda de território, vislumbravam o aumento de doenças e consequente mortalidade, além da perda de cultura e desestruturação da sociedade que sempre mantiveram como povo originário.



Tal situação de instauração de aldeamentos e de demarcações que se seguiram também foram acompanhadas de intensa perseguição, com acirrado preconceito em razão da gênese étnica nativa e culturalmente diferente, adicionada ao grande interesse econômico por trás da perseguição aos indígenas.

Por outro lado, essa ideologia tem sua maior vigência dentro do Estado, servindo como referência implícita das relações sociais que desqualificam índios, negros e mestiços colocando-os no patamar genérico de mão de obra desqualificada (chamados pejorativamente como pelo-duro, bugres ou brasileiros). Isso dá origem a um dilema insuperável na construção da identidade regional, porque as pessoas buscam mascarar qualquer ligação com a ancestralidade nativa (indígena, negra ou outra) para reivindicar apenas sua ascendência “de origem”, buscando com isso capitalizar benefícios simbólicos que justifiquem sua posição menos desfavorecida na escala social. (Silva org., 2009, p. 271)

Entretanto, em Vicente Dutra, os Kaingang mantiveram o agrupamento das famílias que se instalavam, mesmo na falta de uma área específica dentre aquelas que os indígenas Kaingang tinham como de sua posse.

A princípio tal situação não mobilizou os indígenas, que tinham como modelo de vida o nomadismo, vagando pelas matas e campos sem fixar-se em qualquer ponto, muito em razão da consciência de não esgotar ou exaurir as capacidades de coleta, caça e pesca, que está intimamente associada ao meio de sobrevivência originário.

Porém, as transformações sociais a que os Kaingang de Vicente Dutra estavam sendo submetidos lhes impunham diversas perdas, de capacidade de manutenção, de meios de subsistência, de língua, de cultura, fazendo com que os indígenas procurassem seus lugares de abrigo para encontrarem minimamente com o que sobreviverem.

... a sobrevivência do nosso povo, né, precisava dessa homologação, né, e também pela, pela cultura, pela língua, e nós sabemos que a terra é um direito sagrado dos povos indígenas, né, então, nós, né, vem esperando a mais de 33 anos, né, de vida e de luta, né, e o Governo Brasileiro entendeu que tinha que homologar ela, né, então acho que o Governo entendeu que há uma di é uma direito das populações indígenas, né, então a gente considera ela como nossa mãe terra, hoje, pelas famílias indígenas... . (Salvador, 2023, s.p.)

Num primeiro momento, os Kaingang de Vicente Dutra perpassaram o mesmo périplo que os demais indígenas que viviam no Rio Grande do Sul, pelo que paulatinamente foram esbulhados das áreas de convívio.

Mas esta nova situação social com a chegada com colonos alemães fez com que o próprio Governo Provincial, e depois o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, passasse a delimitar glebas de terra para assentar a imigração que chegava em solo gaúcho visando o

desenvolvimento econômico com a entrada de força de trabalho com experiência especialmente na agricultura e pecuária.

Estas áreas de terras chamadas toldos, que os Kaingang habitavam de fato, mas que não haviam sido formalmente transformadas em aldeamentos, passaram a ser destinadas de direito aos colonos que se estabeleciam, passando-se a expropriar definitivamente os indígenas, que viram suas áreas serem reduzidas em maiores explicações.

O ano de 1955, também, é marcante para a história dos Kaingang na luta por seus territórios. Desta vez é o governo de Ildo Meneghetti que passa a desenvolver algumas ações que tomam o caminho contrário aos interesses dos Kaingang. Se Meneghetti não conseguiu efetuar em sua totalidade a diminuição e extinção de terras indígenas através de seus decretos ao menos deixou o caminho aberto para que o governo de Leonel de Moura Brizola pudesse executar. Um exemplo de território Kaingang desapropriado é o feito pelo decreto nº 13.795 de 10/07/1962, onde Brizola ratificou uma desapropriação feita antes pelo governo Meneghetti. A área de 2 mil e 499 hectares, denominada de 4ª Seção Planalto foi loteada e destinada aos sem-terra. (Braga, 2015, p. 70)

Em meados da década de 1960, o Governo chefiado pelo então governador Leonel de Moura Brizola promoveu reforma agrária com a tomada de diversas terras que os Kaingang tinham como suas, desde aqueles tempos imemoriais.

Kaingang querem que Brizola corrija erro [...]  
As lideranças Kaingang do Rio Grande do Sul querem um encontro com o candidato do PDT, Leonel Brizola, para exigir dele a devolução das terras indígenas tomadas pelo seu programa de reforma agrária, em 1962. “Se for eleito, vai ter que reparar o mal que nos fez”, dizem os líderes das reservas de Nonoai e Guarita. Depois de 27 anos, os índios ainda lutam para reaver o território perdido: abaixo-assinados à Funai, processos tramitando na Procuradoria Geral da República, apelos a deputados e senadores, “até agora não deu em nada” - irritam-se eles.  
Na semana passada, um dos caciques de Inhacorá mostrava à Funai, em Brasília, um grosso e envelhecido processo visando a retomada área de uma estação experimental agrícola criada por Brizola em suas terras. O cacique, como sempre tem acontecido nos últimos anos, saiu da Funai com a sensação de ter sido enganado: “o advogado mandou a gente entrar na terra, mas não deu nada escrito, como vamos saber se a Polícia não vai nos expulsar?” – perguntava desconfiado. (CEDI, 1991, p. 570)

A venda de terras pertencentes aos indígenas Kaingang e de outros povos nativos por parte do Governo Provincial e posteriormente o Governo do Estado do Rio Grande do Sul ocorriam de modo recorrente ao longo da história gaúcha, já tendo sido identificada por ocasião do início da colonização alemã em 1824, adotada como forma de ocupação dos territórios indígenas.

Na província do Rio Grande as primeiras levas constituíam-se basicamente de colonos de origem germânica que chegaram a partir de 1824. Mais tarde, em 1875, iniciou também a vinda de colonos italianos. A esses imigrantes foram doadas e vendidas, respectivamente, terras tidas como desabitadas, entretanto, eram na

verdade, territórios ocupados por indígenas do grupo Kaingang, naquela época chamados de Coroados. (Dornelles, 2011, p. 1)

A usurpação das áreas de terra do Kaingang e a venda para os colonos foi uma constante descrita pelo Cacique Luis Salvador em entrevista veiculada no sítio de internet do YOUTUBE Portal CIMI Sul Informa – Desacato, Coluna do Movimento Indigenista Missionário, no qual a liderança afirma a venda das terras pertencentes aos Kaingang de Vicente Dutra.

Existem não indígenas, né, e é muito importante que a Funai agilize esse processo de indenização. Qual é a perspectiva disto finalmente estar se encaminhando rapidamente pra consolidar esse processo de demarcação?

Na verdade, quando foi demarcada, a gente chamou os agricultores pra fazer força tarefa para que eles pudessem ser reassentados, por que quando tem o pequeno agricultor, quem pode reassentar ele é o INCRA e o Governo do Estado. Então eles têm esse direito. Então, nós não tiramos direito do agricultor. Se o Governo brasileiro loteou as terras, tem dois vítimas, são dois vítimas desse processo de direito, o pequeno agricultor momento que ele tá encima da área, ele é reassentado pelo INCRA e pelo Governo do Estado. (Salvador, 2023, s.p.)

Essa forma de agir do Governo do Estado, vendendo e titulando terras que historicamente pertenciam aos Kaingang, teve sérios impactos com a comunidade indígena de Vicente Dutra, que passaram a sofrer trocas constantes de localização efetivadas pelo Poder Público Municipal, ora empurrando os indígenas para as proximidades da Rodoviária, ora próximo à Prefeitura, ora para o local de Empreendimento Águas do Prado, ora para o prédio em construção daquilo que viria a ser o Hospital Municipal.

Diante da presença dos índios de maneira desordenada em alguns lugares da cidade, em 1969, o então interventor federal, Cel. Apio Pereira Vasconcelos determinou a mudança dos Kaingang do sítio conhecido como Água Fria para o local próximo da santinha do balneário da Prefeitura, onde os índios permaneceram por 13 anos. Posteriormente eles foram levados para o lugar onde hoje fica a Empresa Águas do Prado, Turismo e Empreendimentos LTDA, vivendo ali até 1981 quando o então prefeito convenceu a comunidade a se retirar do lugar dizendo-lhes que daria em troca casas já prontas. Do empreendimento os índios foram levados para uma construção que estava paralisada e virtude de irregularidade no seu projeto. Em vista do interesse da Prefeitura na área para construção de um hospital municipal, novamente os índios foram deslocados, sendo levados para onde vivem atualmente. Desta forma, os critérios de localização da aldeia atualmente em prática na TI Rio dos Índios são ditados mais por forças externas do que pelo grupo propriamente dito. (Grácio; Pequeno, 2000, p. 3)

Com a venda “legal” das terras dos indígenas de Vicente Dutra, o Governo do Estado tranquilizou os colonos, agricultores familiares, de que a situação documental das áreas estava regularizada, pelo que estes passaram a cultivar às áreas e a transformar a paisagem, que contou com derrubada da mata nativa, abertura de pastagens e abertura de lavouras.

De um lado, os colonos foram alojados, e de outro lado, os indígenas ficaram sem ter qualquer local dentre os quais tinham suas habitações costumeiras, restando uma pequena gleba de terras de menos de 2 (dois) hectares de terra, onde 2 (duas) famílias de Kaingang permaneceram ininterruptamente durante todo o tempo.

O Relatório elaborado pelo Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) no ano de 1990, em página 560, comprova que na Terra Indígena Rio dos Índios, ainda não reconhecida oficialmente, restaram 2 (duas) famílias remanescentes e que, mesmo expulsas do então chamado Toldo Águas do Prado no ano de 1982, permaneciam na região.

No mesmo sentido, a existência das famílias na área de Vicente Dutra, chamados de Toldo Águas do Prado, Toldo Água Fria ou Toldo Rio dos Índios, foi constatado pelo Laudo Antropológico elaborado por conta dos estudos realizados no Processo Administrativo SEI/FUNAI nº 08620.000006/2006-95 determinado a analisar os aspectos históricos da manutenção dos indígenas Kaingang naquelas terras.

II PARTE: HABITAÇÃO PERMANENTE [...] Com base na memória da comunidade da TI Rio dos Índios pode-se afirmar que a presença indígena na área em apreço remonta a momentos bem anteriores à presença dos não-indígenas, ainda que por um longo período, que se estendeu até a década de 60, a ocupação indígena ocorresse sem que houvesse um único grupo de moradores, mas núcleos familiares que para ali se deslocavam por longos períodos, prática que coaduna com forma tradicional de ocupação de grande parte das comunidades Kainang. Desta forma, é correto afirmar que a atual região da cidade de Vicente Dutra é uma área de encontro permanente das várias aldeias Kaingang do Rio Grande do Sul, sendo que após a chegada na década de 1960 da família da Dona Rosa Jacinto, sempre houve grupos familiares Kaingang ocupando a terra dentro dos padrões tradicionais da etnia. (Grácio; Pequeno, 2000, p. 3)

A manutenção destas famílias sobre a área que sempre foi de posse dos Kaingang de Vicente Dutra, muito embora precária e sob intensa penúria de meios de subsistência, garantiu a continuidade estabelecida no art. 231 da Constituição Federal em relação aos direitos originários nas terras tradicionalmente ocupadas quando da promulgação da Carta Magna.

## 5. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA

O debate sobre os direitos indígenas se arrastou sem firmar grandes vitórias aos povos originários, que não conseguiam colocar em prática o que hipoteticamente detinham de direito.

Embora a definição constitucional dos direitos indígenas seja coisa recente, a verdade é que o direito dos índios foi reconhecido e perfeitamente firmado durante o período colonial por meio de diversos alvarás, cartas régias e provisões expedidas pelos monarcas portugueses de que dá notícia João Mendes Júnior. Foi ainda no período colonial que se criou o primeiro texto legal que fundamentou o direito dos índios especialmente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, qual seja, a Carta Régia de 30 de julho de 1611, depois o Alvará de 1º de abril de 1680, que reconheceu o direito de posse permanente das terras ocupadas pelos índios, o Indigenato. A Lei de 6 de junho de 1775 também o reconheceu ao determinar que, na concessão de sesmarias, se respeitassem o direito dos índios, *primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas*. (Cunha, 2018, p. 20).

O Poder Legislativo que vigora em sua forma atual no Brasil foi constituído inicialmente com o fim da monarquia e a Proclamação da República em 1889, resultando na convocação do Congresso Constituinte que promulgou a primeira Constituição republicana em 1891.

Inequívoco que o estabelecimento de regras e leis escritas é uma característica das sociedades europeias trazida com a colonização portuguesa, e a composição do Poder Legislativo, formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, invariavelmente se deu por membros da sociedade “branca”, de elite e que defendiam os próprios interesses em detrimento dos interesses dos indígenas, alijados que eram da elaboração das leis.

Tal defesa dos interesses da sociedade elitista, que transcendeu o período colonial e período imperial, não encontrou diferença substancial com a instituição da República, pelo que a legislação indígena brasileira foi caracterizada por uma visão paternalista, onde o Estado tratava os povos indígenas como incapazes, precisando de proteção e orientação para se integrar à sociedade eurocêntrica desenvolvida.

O texto legal do Código Civil de 1916 considerava os “silvícolas” como “incapazes relativamente a certos atos” civis, como se fossem tutelados pelo Estado, vigorando fortemente a ideia de que os indígenas deveriam ser “civilizados”, com a perda de suas terras tradicionais e modos de vida.

Com a promulgação da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispunha sobre o Estatuto do Índio, o governo brasileiro estabeleceu um marco legal específico para os povos indígenas, entretanto mantendo um modelo de integração forçada, o qual inclusive

determinava em seu art. 7º que “os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido”, desconsiderando as culturas, línguas e tradições indígenas.

O tratamento dispensado aos povos indígenas no período anterior ao advento da Constituição de 1988 refletia uma visão autoritária e integracionista, sem garantir efetivamente a preservação de suas culturas e direitos territoriais, dedicada apenas em tentar forçar o indígena a conviver e assimilar a cultura europeísta, branca e impositora.

Antes da Constituição, vigorava uma perspectiva assimilacionista, para a qual a condição indígena era considerada como transitória, passageira, que desapareceria com a modernização do país e com a incorporação do índio à cultura nacional. A nova perspectiva, ao contrário, reconhece que um forma de vida tradicional tem direito ao futuro, não é uma condição transitória. (Cunha, 2018, p. 126)

O marco legal da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi, então, o divisor de águas que possibilitou aos Kaingang de Vicente Dutra reclamarem o direito à demarcação e homologação definitiva da área que ocuparam desde sempre.

Apenas depois de 1988 é que os indígenas do Rio Grande do Sul conseguiram recuperar algumas das terras que lhes pertenciam originalmente, através de movimentos de reocupação de áreas (através de novos acampamentos) antes ilegalmente loteadas por iniciativa dos governos municipais ou estaduais (Ventarra, Monte Caseiros, Serrinha, Iraí, Vicente Dutra etc.), comprometendo o Poder Público com o processo de anulação dos títulos de propriedade fraudulentos, com a remoção dos intrusos e com a indenização das famílias não indígenas retiradas das áreas recuperadas à posse exclusiva das comunidades indígenas. (Silva org., 2009, p. 272-273)

Desta forma, os indígenas Kaingang de Vicente Dutra passaram a pleitear legalmente a partir de 1991 a demarcação e homologação das terras que chamavam de Toldo Águas do Prado, ou Toldo Água Fria, ou Toldo Rio dos Índios, visando garantir a posse das terras que tradicionalmente ocuparam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

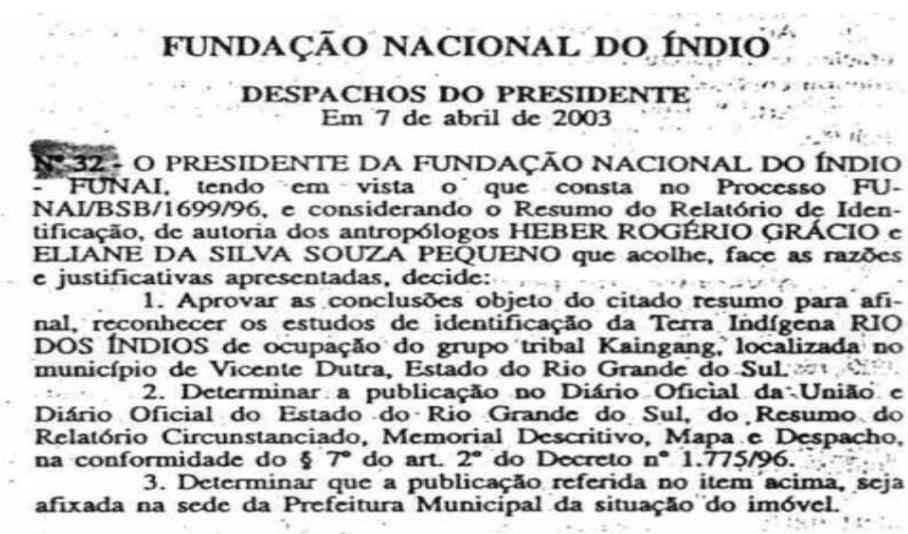
§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. (Constituição Federal de 1988).

O Governo Brasileiro instituiu um Processo Administrativo de demarcação e homologação que constituiu um Grupo Técnico formalizado pela Portaria nº 101/PRES, de 23 de fevereiro de 2000, alterado pela Portaria nº 400/PRES, de 19 de maio de 2000.

O Grupo Técnico estava apto a verificar a conformidade dos aspectos históricos, antropológicos, sociais e culturais que permitissem identificar o atendimento da regra legal constante do art. 231 da Constituição Federal.

As conclusões do Grupo Técnico resultaram do Resumo do Relatório de Identificação publicado pela Fundação Nacional do Índio de fls. 38 até fls. 41 do Diário Oficial da União nº 68, de 08 de abril de 2003.

Imagem 4: Despacho da Fundação Nacional do Índio



Fonte: Diário Oficial da União nº 68, de 08/04/2003, fls. 38

Naquele documento oficial de publicação dos atos administrativos e legislativos da União, foram tornados públicos os resultados dos estudos de reconhecimento da área de abrangência da ocupação tradicional e contínua dos indígenas Kaingang de Vicente Dutra.

VII PARTE; CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO [...] A TI Rio dos índios, conforme identificação e delimitação do GT responsável, está inserida no território tradicional Kaingang situado no extremo noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, em áreas próximas ao rio Uruguai, onde os Kaingang, em tempo pretérito, tinham um pleno domínio. A etnografia confirma a profunda ligação que há na comunidade Kaingang como um todo com este vasto território. Por essas razões, a TI Rio dos índios deve ser reconhecida como de posse permanente dos Kaingang, de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal.

O Lajeado Prado corta a parte central da TI Rio dos índios no seu sentido Norte-Sul. A aldeia da comunidade se encontra próxima ao limite Norte da TI à margem direita do mencionado lajeado. Na margem oposta e na mesma altura da aldeia se encontra o balneário Termas Minerais Águas do Prado Ltda, área de localização da antiga aldeia e de coleta da comunidade. Na área em frente à atual aldeia, separada desta por uma

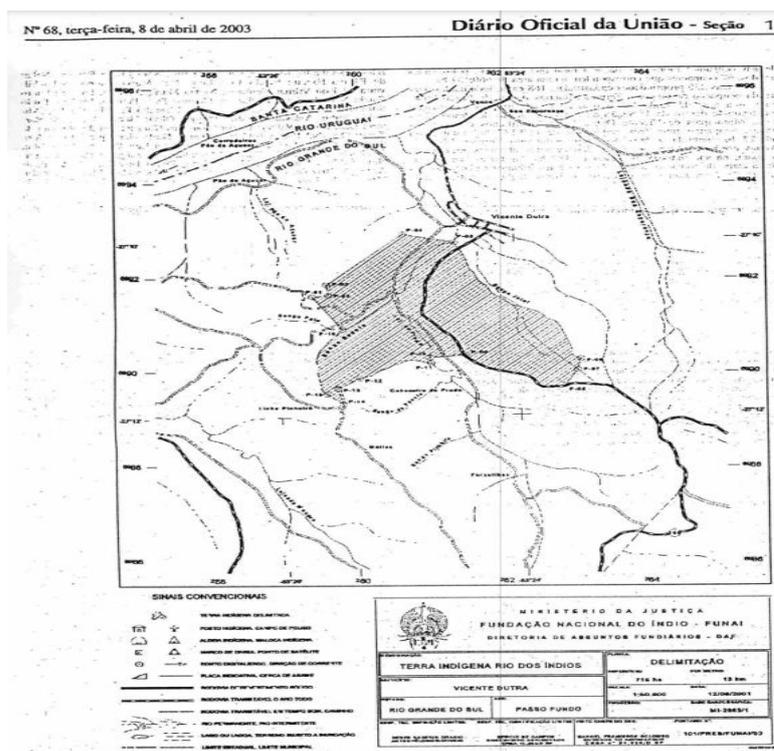
estrada não pavimentada que corre no sentido Norte-Sul, há uma área que até bem recentemente era usada pela comunidade para coleta de lenha. Atualmente os índios têm seu acesso a esta área impedido pelo proprietário. Esse trecho que se estende da estrada até o morro, em um passado muito recente, era usado pela comunidade em suas atividades de coleta não só de lenha, como também de mel, frutas, material para confecção de artesanato, etc. Entretanto, a antiga cobertura natural está reduzida a um ínfimo trecho de mata que ainda não foi transformado em pasto. Tanto as lembranças antigas quanto as práticas mais recentes apontam para esta área como parte integrante do território da comunidade.

O limite Oeste da área proposta se dá pelo curso da Sanga Jatay de sua nascente até sua confluência com o lajeado Prado. Este fator garantiria á comunidade uma fonte de água isenta de qualquer influência externa á terra indígena. O mesmo aconteceria em seu limite Leste, configurado pelo curso da Sanga Bedato, cuja nascente também se configura como um dos limites extremos da área. A resistência em permanecer em Vicente Dutra, porém, fez com que os índios superassem o orgulho e passassem, na medida do possível, a procurar outras terras indígenas para participar dos rituais, pois os mesmos constituem a essência de suas crenças e valores e é por meio destes que estabelecem um vínculo de identidade com o seu povo de um modo em geral. A justificativa para a proposta de delimitação da TI Rio dos índios, conforme planta de delimitação e memorial descritivo a seguir, encontra-se fundamentada no § 1º do art. 231 da Constituição Federal e representa a garantia da sobrevivência e manutenção dos índios Kaingang que nela habitam.

(Grácio; Pequeno, 2000, p. 7)

O perímetro de 711ha (setecentos e onze hectares) da denominada Terra Indígena Rio dos Índios foi ilustrado com um mapa publicado em fls. 41 do Diário Oficial da União nº 68, de 08 de abril de 2003, delimitando a área em acordo com a legislação vigente.

Imagem 5: Mapa da Terra Indígena Rio dos Índios



Fonte: Diário Oficial da União nº 68, de 08/04/2003, fls. 38

Por outro lado, a homologação de terras indígenas no Brasil é um procedimento formal e complexo, regida pelo art. 231 da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, que dispôs sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, e alterou a legislação anterior, que era composta pelas Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

A morosidade na homologação das terras indígenas frequentemente obriga os indígenas a promoverem protestos, como interrupção de rodovias e outras formas de manifestações.

Indígenas Kaingang bloquearam nesta segunda-feira, 24/4, a BR-386, na altura do município de Iraí, norte do Rio Grande do Sul. A rodovia RS-343 também foi fechada, nas proximidades de Vicente Dutra, mais a noroeste do estado. Os protestos reuniram cerca de 700 indígenas nas rodovias durante 8 horas. Outros movimentos foram realizados pelos Kaingang hoje: na Terra Indígena Serrinha, município de Ronda Alta, e Terra Indígena Campo do Meio, município de Gentil. (ISA, 2017, s.p.)

A estrutura legal impõe que a demarcação seja efetuada pelo Governo Federal, seguindo-se ao procedimento da homologação, ato de confirmação final que confere o direito legal de posse da terra ao povo indígena, e deve ser feita pelo Presidente da República.

A lentidão do procedimento de reconhecimento de terras indígenas no Brasil é vislumbrada no fato de que decorreram exatamente 20 (vinte) anos e 20 (vinte) dias entre 08 de abril de 2003, data da demarcação administrativa da Terra Indígena Rio dos Índios com a publicação do Resumo do Relatório de Identificação no Diário Oficial da União nº 68, e a data de 28 de abril de 2023, quando foi publicado o Decreto nº 11.505 da Presidência da República que homologou a referida demarcação.

Essa lentidão é mais uma demonstração da luta dos povos Kaingang pela demarcação e homologação de suas terras, reflexo de uma resistência histórica aos processos de colonização e de violação de seus direitos territoriais.

A homologação definitiva da Terra Indígena Rio dos Índios não se limita ao reconhecimento territorial, vez que também é um passo importante para a promoção da autonomia e do bem-estar da comunidade, podendo gerenciar melhor os recursos naturais de forma sustentável e desenvolver atividades econômicas próprias, baseadas na coleta de matéria prima para a confecção do artesanato, a agricultura tradicional e o ecoturismo.

A proteção da terra também é fundamental para a preservação da cultura Kaingang, já que a terra é um elemento central para sua identidade, suas práticas espirituais, rituais e modos de vida.

Além disso, a homologação da Terra Indígena Rio dos Índios permite que o Estado brasileiro invista em políticas públicas específicas como programas de saúde, educação e segurança alimentar.

Um dos maiores desafios está relacionado à continuidade da proteção da terra, vez que os cidadãos não indígenas de Vicente Dutra permanecem atacando a demarcação e homologação da Terra Indígena Rio dos Índios.

Em 21 de março de 2024, o chefe do Poder Executivo Municipal de Vicente Dutra apresentou Projeto de Lei ao Legislativo, que se tornou a Lei Municipal nº 2.918/2024, destinando R\$ 140 mil (cento e quarenta mil reais) para a associação implantada no Empreendimento Águas do Prado “objetivando a conjugação de esforços para o custeio de despesas inerentes à promoção de ações judiciais em defesa de áreas de terras indígenas atingidas pela demarcação indígena”.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS ÁGUAS DO PRADO DE VICENTE DUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tomaz de Aquino Rossato, Prefeito Municipal de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a presente LEI.

Art. 1º. Em conformidade com o previsto no inciso I, do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 1º de agosto de 2014, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Termo de Fomento e conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra, entidade privada sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada nas áreas social, cultural, recreativa, desportiva e terapêutica, inscrita no CNPJ sob o nº 10.196.9520001-86, objetivando a conjugação de esforços para o custeio de despesas inerentes a promoção de ações judiciais (Processos Judiciais nº 5004899-87.2023.4.04.7117 e 5000255-21.2024.4.04.7100) em defesa de áreas de terras atingidas pela demarcação indígena por meio do Decreto Federal nº 11.505, de 28 de abril de 2023, incluindo área de propriedade do Município de Vicente Dutra, do Balneário Águas do Prado, de agricultores e moradores da área urbana do município, conforme detalhado no plano de trabalho apresentado pela entidade, sendo parte integrante da presente Lei, independentemente de transcrição.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente nas metas e ações relacionadas ao projeto, conforme discriminadas no plano de trabalho apresentado pela entidade. (Lei Municipal de Vicente Dutra/RS nº 2.918/2024)

O objetivo transcrito na Lei, de custeio de despesas inerentes a promoção de ações judiciais dos Processos Judiciais nº 5004899-87.2023.4.04.7117 e 5000255-21.2024.4.04.7100 movidos contra a homologação imposta pelo Decreto Federal nº 11.505, de 28 de abril de 2023, não pode ser manejada como foi, uma vez que a comunidade Kaingang da Terra Indígena Rio dos Índios também é composta por cidadãos do município de Vicente Dutra.

O Município de Vicente Dutra pretendia utilizar recursos públicos, dos quais os Kaingang são contributos partícipes, para contestar o direito dos indígenas à terra que lhes foi destinada por ato legal do Presidente da República.

Organizações de luta pelos direitos indígenas, como o Conselho Indigenista Missionário, ligado à Igreja Católica, denunciaram a tentativa de utilização de recursos públicos para financiar a aventura jurídica contra os interesses indígenas.

Em Vicente Dutra, a prefeitura lançou um edital de contratação de serviços jurídicos com o objetivo de atacar os procedimentos de demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios, investindo recursos financeiros do orçamento municipal no valor de R\$ 140.000,00.... “O objetivo de atacar os procedimentos de demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios, investindo recursos financeiros do orçamento municipal. (CIMI, 2024, s.p.)

A existência de uma legislação municipal destinando recursos financeiros municipais para patrocinar ação judicial contra os interesses dos próprios indígenas foi imediatamente apontada como ilegal e irregular, e o Poder Executivo Municipal viu-se forçado a editar a Lei Municipal nº 2.933/2024, de 01 de julho de 2024, desta vez revogando a anterior.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.918/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Tomaz de Aquino Rossato, Prefeito Municipal de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a presente LEI.  
Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.918, de 27 de março de 2024, que autoriza a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Amigos das Águas do Prado de Vicente Dutra. (Lei Municipal de Vicente Dutra/RS nº 2.933/2024)

As disputas jurídicas e políticas entre o Governo Federal, o agronegócio, os não indígenas e as comunidades indígenas, é uma constante desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, e tal pretensão fica evidenciada na edição da Lei Municipal destinando recursos públicos para fomentar demanda jurídica contra os indígenas.

Mesmo no Senado Federal existe mobilização por parte de parlamentar daquela casa tencionando atacar o legítimo direito dos indígenas Kaingang

Atualmente, a Terra Indígena Rio dos Índios está em processo de desintrusão dos não indígenas, e a posse plena dos Kaingang está em vias de ser concretizada, com a indenização dos ocupantes de boa-fé.

Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) está trabalhando no processo de indenização dos ocupantes não indígenas da Terra Indígena (TI) Rio dos Índios, localizada no município de Vicente Dutra, no Norte do Rio Grande do Sul. Com uma superfície de 711 hectares, a área foi homologada pelo Decreto nº 11.505, de 28

de abril de 2023, após décadas de luta do povo Kaingang pelo reconhecimento dos seus direitos territoriais e originários. (FUNAI, 2023, s.p.)

Com a indenização das benfeitorias, o processo de demarcação e homologação é concluído, e a regularização fundiária da Terra Indígena Rio dos Índios é completa.

## 6. CONSIDERAÇÕES

O estudo atingiu os objetivos propostos inicialmente, vez que revela um importante processo histórico de resistência, luta e sobrevivência dos povos indígenas frente à expropriação e violação de seus direitos territoriais.

A trajetória da Terra Indígena Rio dos Índios reflete a realidade de muitos outros territórios indígenas no Brasil, expõe a passagem da ocupação ancestral para o sistema de aldeamento imposto pelo Estado, com a subsequente perda de terras por meio do esbulho territorial em razão de venda de áreas pelo Governo Provincial e depois próprio Estado do Rio Grande do Sul.

A luta pela demarcação definitiva é uma resposta a essas injustiças históricas e uma afirmação da identidade, cultura e autonomia dos povos indígenas.

A demarcação e homologação não representam apenas a preservação do território, mas a reafirmação do direito fundamental dos povos indígenas de viver em seus espaços tradicionais, em harmonia com suas práticas culturais e sociais.

Muito embora atualmente ainda existam tentativas de judicializar a demarcação e homologação da Terra Indígena Rio dos Índios, a conquista dos marcos legais é inequívoca e demonstra o encerramento do ciclo de lutas do povo Kaingang que ocupa a área desde tempos imemoriais.

A trajetória da Terra Indígena Rio dos Índios simboliza não apenas o desafio de resistir ao colonialismo e ao descaso institucional, mas também a importância da justiça social e da reparação histórica, essencial para garantir a dignidade e os direitos das populações indígenas no Brasil.

## 7. REFERÊNCIAS

### Fontes Bibliográficas

BRAGA, Danilo. A História dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande Do Sul: Do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002). Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/181454/001075239.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 dez.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 128/2022, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais nº 1 a 6/1994. 62ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

BUENO, Eduardo. Capitães do Brasil: A Saga dos Primeiros Colonizadores. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Direitos dos Povos Indígenas em Disputa. 1 ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

DORNELLES, Soraia Sales. Encontros e (des)encontros ao “fazer a América”: indígenas e imigrantes no Rio Grande do Sul do século XIX. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308162996\\_ARQUIVO\\_Anphu2011-textoSoraiaSalesDornelles.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308162996_ARQUIVO_Anphu2011-textoSoraiaSalesDornelles.pdf). Acesso em 08 nov.2024.

DUSSEL, Enrique. 1492: O Encobrimento do Outro: A Origem do Mito da Modernidade. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

GALEANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina. 1. Ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2013.

GRÁCIO, Héber Rogério; PEQUENO, Eliane da Silva Souza. Laudo Antropológico. Processo Administrativo SEI/FUNAI nº 08620.000006/2006-95. Disponível mediante Acesso Externo. Terra Indígena Rio dos Índios, 2000.

LEITE, Arlindo Gilberto de O. (org.). Kaingang: Confronto Cultural e Identidade Étnica. 1. ed. Piracicaba: Ed. Unimep, 1994.

LÖWY, Michael. “A contrapelo”. A concepção dialética da cultura nas teses de Walter Benjamin (1940). Lutas Sociais, São Paulo, n.25/26, p.20-28, 2º sem. de 2010 e 1º sem. de 2011. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/neils/downloads/Vol.2526/michael-lowy.pdf>. Acesso em 17 nov.2024.

MARCON, Telmo (org.). História e Cultura Kaingáng no Sul do Brasil. 1 ed. Passo Fundo: Ed. UPF, 1994.

MELIÁ, Pe. Bartolomeu (org.). O Índio no Rio Grande do Sul, Quem foi, Quem é, O que espera. Texto preparado pela Coordenação de Pastoral Indígena Interdiocesano Norte, RS.

1984. Disponível *in* Biblioteca Digital Curt Nimuendajú - Coleção Nicolai [www.etnolinguistica.org](http://www.etnolinguistica.org). Acesso em 03 nov.2024.

NONNENMACHER, Marisa Schneider. Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul. Coleção História 32. EDIPUCRS, Porto Alegre, 2000.

OLIVEIRA, Marilda. Um estudo histórico sobre o grupo Kaingang, UNIVATES, Lajeado, 2010.

RICARDO, Carlos Alberto (ED.) Povos Indígenas no Brasil: 1987/88/89/90. Série Aconteceu Especial. CEDI. São Paulo, 1991.

ROCHE, Jean. A colonização alemã e o Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Ed. Globo, 1969.

SCHIMTZ, Pedro Ignácio (org.). Pré História do Rio Grande do Sul. 2ª ed. Instituto Anchieta de Pesquisas – UNISINOS. São Leopoldo, 2006.

SILVA, Gilberto Ferreira da; PENNA, Rejane; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha (ORG.). RS ÍNDIO Cartografias Sobre a Produção do Conhecimento. EDIPUCRS, Porto Alegre, 2009.

VASCONCELLOS, Padre Simão de. Chronica da Companhia de Jesu do Estado do Brasil, e do que obraram seus filhos n'esta parte do novo mundo. Em que se trata da entrada da Companhia de Jesu nas partes do Brasil, dos fundamentos que n'ellas lançaram e continuaram seus religiosos, e algumas noticias antecedentes, curiosas e necessarias das cousas d'aquelle estado. 2ª edição. Editor A.J. Fernandes Lopes. Lisboa, Portugal. 1865.

WAGNER, Carlos; ANDREATTA, Humberto; PEREIRA, André. A Guerra dos Bugres: a Saga da Nação Caingangue no Rio Grande do Sul. Tchê Editora, Porto Alegre, 1986, p. 16

#### Fontes documentais

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Disponível em: [https://www.gov.br/ana/pt-br/imagens/imagens-das-regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-uruguai/urug\\_089-d-rs1309-rio-da-varzea-br386-frederico-westphalen-rs-zig-koch.png/view](https://www.gov.br/ana/pt-br/imagens/imagens-das-regioes-hidrograficas/regiao-hidrografica-uruguai/urug_089-d-rs1309-rio-da-varzea-br386-frederico-westphalen-rs-zig-koch.png/view). Acesso em 02 dez.2024.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio. Processo Administrativo SEI/FUNAI nº 08620.000006/2006-95. Terra Indígena Rio dos Índios. Acesso Externo em 01 dez.2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 15 nov.2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em 15 nov.2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.505, de 28 de abril de 2023. Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Rio dos Índios, localizada no Município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11505.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.505%2C%20DE%2028,que%20lhe%20confere%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11505.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.505%2C%20DE%2028,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em 10 out.2024.

BRASIL. Presidência da República, Ministério da Justiça. Portaria Ministerial nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004. Declara de posse permanente indígena a Terra Indígena Rio dos Índios. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/portaria-n-3895-de-23122004-declara-de-posse-permanente-indigena-ti-rio-dos-indios>. Acesso em 12 out.2024.

BRASIL TURISMO. Guia Geográfico do Rio Grande do Sul. <https://www.brasil-turismo.com/rio-grande-sul/mapas/areas-indigenas.htm>. Acesso em 21 nov.2024.

CEDI - CENTRO ECUMÊNICO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/i4100013.pdf>. Acesso em 13 nov.2024.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Disponível em <https://cimi.org.br/2024/04/administracao-de-palhoca-sc-e-vicente-dutra-rs-usam-cerca-de-r-300-mil-em-dinheiro-publico-para-ampliar-discurso-de-odio-contra-povos-kaingang-e-guarani/>. Acesso em 13 nov.2024.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Acervo digital Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Papa Paulo III. Bula Papal *Sublimis Dei*. Disponível em [https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo\\_digital/div\\_manuscritos/mss1384266/mss1384266.pdf](https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1384266/mss1384266.pdf). Acesso em 10 nov.2024.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/funai-trabalha-no-processo-de-indenizacao-dos-ocupantes-de-boa-fe-da-terra-indigena-rio-dos-indios-rs>. Acesso em 01 nov.2024.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/index.php/acervo/livros/povos-indigenas-no-brasil-1987-88-89-90>. Acesso em 19 out.2024.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/kaingang-bloqueiam-rodovias-como-parte-das-acoes-do-atl>. Acesso em 31 out.2024.

SALVADOR, Cacique Luis. Entrevista ao portal de internet CIMI Sul Informa - Desacato. Entrevista concedida pelo Cacique da Terra Indígena Rio Dos Índios à Rosângela Bion de

Assis, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oO6oe6iso9M&t=2923s>, a partir de 48'40'' até 57'00''. Acesso em 31 out.2024.

SENADO FEDERAL. Suspensão de demarcação da Terra Indígena Rio dos Índios. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/15/heinze-quer-suspender-demarcacao-de-terra-indigena-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em 22 out.2024.

VICENTE DUTRA. Lei Municipal nº 2.918/2024, de 27 de março de 2024. Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a Associação Dos Amigos Das Águas do Prado de Vicente Dutra, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/v/vicente-dutra/lei-ordinaria/2024/292/2918/lei-ordinaria-n-2918-2024-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-celebrar-termo-de-fomento-com-a-associacao-dos-amigos-das-aguas-do-prado-de-vicente-dutra-e-da-outras-providencias?q=2.918>. Acesso em 01 dez.2024.

VICENTE DUTRA. Lei Municipal nº 2.933/2024, de 01 de julho de 2024. Revoga a Lei Municipal nº 2.918/2024, e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/v/vicente-dutra/lei-ordinaria/2024/294/2933/lei-ordinaria-n-2933-2024-revoga-a-lei-municipal-n-2918-2024-e-da-outras-providencias?q=2.933>. Acesso em 01 dez.2024